

POLÍTICAS DE CURRÍCULO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: desafios para a gestão educacional

Márcia Angela da S. Aguiar¹

*Recebido em: 25/01/2017 - Alterações recebidas em: 06/04/2017 - Aceito em: 11/04/2017 -
Publicado em: 28/04/2017*

RESUMO: O artigo analisa as diretrizes curriculares nacionais para a formação dos profissionais da educação básica, focalizando a Resolução CNE/CP 02/2015, a Resolução CNE/CP 1/2016 e a Resolução CNE/CP 2/2016, aprovadas pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologadas pelo Ministério da Educação (MEC). Destaca os pontos de confluência dessas diretrizes e situa que a sua materialização constitui o principal desafio da gestão educacional nas instituições de ensino superior e nos sistemas de ensino.

Palavras-chave: Diretrizes curriculares. Formação Inicial e Continuada. Valorização. Gestão da educação básica. Educação Superior.

CURRICULUM POLICIES AND TEACHER EDUCATION OF BASIC EDUCATION IN BRAZIL: challenges for educational management

ABSTRACT: This paper analyses the national core curriculum for teacher education of basic education in Brazil considering the current laws by Brazilian National Board of Education, as Resolution CNE/CP 02/2015, Resolution CNE/CP 1/2016, and the Resolution CNE/CP 2/2016. It is underlined the goals of these educational laws and the difficulties for its implementation in tertiary education, as the consequences for basic education.

Keywords: National core curriculum. Teacher's lifelong learning. Career enhancement. Management of basic education. Tertiary education.

INTRODUÇÃO

Advoga-se a tese que o Conselho Nacional de Educação (CNE) deu relevante contribuição para a organicidade das políticas de formação e valorização dos profissionais da educação ao considerar as proposições originadas desde meados de 1980 no movimento em prol da formação do educador capitaneado pelas entidades educacionais – Associação Nacional pela Formação do Educador (Anfope), Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (Anped), Centro de Estudos Educação e Sociedade (Cedes) e Fórum dos Diretores das Faculdades /Centros de Educação das Universidades Públicas (Forumdir), bem como as exigências do Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), ao estabelecer três diretrizes curriculares que, de forma relacional, têm impacto direto no campo da formação e do trabalho dos profissionais da educação. São elas: Resolução CNE/CP 2/2015 - *Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação*

¹ Professora Titular da Universidade Federal de Pernambuco e Membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9445186556699560>>. E-mail: <marcia_angela@uol.com.br> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5292-0675>.

continuada (Diário Oficial da União, Brasília, 2 de julho de 2015 – Seção 1 – pp. 8-12); Resolução CNE/CP 1, de 11 de março de 2016 - *Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância*; Resolução CNE/CP 2, de 13 de maio de 2016 – *Define as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica* (DOU, Brasília, 16 de maio de 2016, Seção 1, pp. 6-7).

Esse conjunto de diretrizes tem sua base de sustentação conceitual em dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Plano Nacional de Educação (PNE) atinentes à matéria. E, correspondem a um momento peculiar da política educacional brasileira propiciado pelo clima de interlocução existente entre o CNE e órgãos ministeriais, associações acadêmicas, profissionais e sindicais, dentre outros.

DCNS PARA A FORMAÇÃO INICIAL EM NÍVEL SUPERIOR E PARA A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada (Resolução CNE/CP 2/2015) constituem um marco normativo impulsionador de mudanças institucionais, se devidamente implementadas.

Trata-se de uma das iniciativas do CNE resultante de um longo processo de maturação e que se beneficiou de inúmeras propostas advindas da comunidade educacional e da sociedade em geral. O Conselho, mediante o trabalho da Comissão Bicameral de Formação de Professores, tendo presente que a formação dos profissionais da educação requeria um enfoque que contribuísse para minimizar a fragmentação existente nesse campo, buscou definir diretrizes que contribuíssem para uma maior organicidade da formação mediante a articulação entre a formação inicial e continuada.

Dourado (2015b, p. 301) chama a atenção para a importância dessa iniciativa:

Merece ser ressaltado que as deliberações da Conae cumpriram papel singular nesse processo ao destacar a articulação entre Sistema Nacional de Educação, as políticas e a valorização dos profissionais da educação, bem como ao reafirmar uma base comum nacional para a formação inicial e continuada cujos princípios devem ser considerados na formulação dos projetos institucionais de formação inicial e continuada – incluindo a licenciatura – por meio da garantia de concepção de formação pautada tanto pelo desenvolvimento de sólida formação teórica e interdisciplinar em educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos(as) e nas áreas específicas de conhecimento científico quanto pela unidade entre teoria e prática e pela centralidade do trabalho como princípio educativo na formação profissional, como também pelo entendimento de que a pesquisa se constitui em princípio cognitivo e formativo e, portanto, eixo nucleador dessa formação. Importante ressaltar que tais concepções, historicamente, vêm sendo defendidas por entidades da área, especialmente, Anfope, Anpae, Anped, Cedes e Forumdir.

A aprovação do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) deu um relevante impulso para a finalização do processo de definição dessas diretrizes no âmbito do CNE. De fato, o PNE ao estabelecer 20 metas e um arco de estratégias referentes à educação básica e à educação superior sinalizou com proposições atinentes à qualidade, à avaliação, à gestão, ao financiamento educacional e à valorização dos profissionais da educação, que poderiam impulsionar a efetivação das reformas curriculares nas IES. Dourado, no texto anteriormente mencionado, foi quem primeiro chamou a atenção para o fato de que as metas do PNE, em especial as metas 12, 15, 16, 17 e 18, e suas estratégias, ao estabelecerem “os nexos constituintes e constitutivos para as políticas educacionais”, propiciaram as bases para a melhoria e expansão da formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

Com efeito, as lutas das entidades educacionais em torno da profissionalização do magistério e as discussões sobre as licenciaturas nas IES, especialmente nas universidades públicas, encontraram eco na Comissão Bicameral do CNE que estabeleceu os parâmetros gerais em relação a tais questões corporificadas na proposta das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica. Posteriormente, o Parecer e a Resolução foram aprovados pelo Conselho Pleno do CNE e homologados, sem alterações, pelo Ministério da Educação, no dia 24 de junho de 2015 em sessão pública.

Importantes princípios foram estabelecidos nessas diretrizes abrangendo a formação docente para todas as etapas e modalidades da educação básica, consideradas como um compromisso público do Estado com vistas a assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

As DCNs apresentam a formação dos profissionais do magistério (tanto dos formadores como dos estudantes) comprometida com “projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atento ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação (§ 5º, II).

Entre os seus princípios, está incluída a colaboração permanente entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica. Para tanto prevê a estreita articulação entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino e suas instituições (§ 5º, III).

Estão incluídos, ainda, neste rol, os princípios que seguem:

- A garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras (§ 5º, IV), como também a previsão da articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, tendo por fundamentos o domínio dos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- O reconhecimento das instituições de educação básica como espaços necessários à formação dos profissionais do magistério;
- Um projeto formativo nas instituições de educação sob uma sólida base teórica e interdisciplinar que reflita a especificidade da formação docente, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação;
- A equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;

- A articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de educação;
- A compreensão da formação continuada como componente essencial da profissionalização inspirado nos diferentes saberes e na experiência docente, integrando-a ao cotidiano da instituição educativa, bem como ao projeto pedagógico da instituição de educação básica;
- A compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e da necessidade de seu acesso permanente às informações, vivência e atualização culturais.

Essas diretrizes apresentaram alguns considerados, dentre os quais três podem ser destacados tendo em vista a sua relevância histórica e social. O primeiro refere-se aos princípios que norteiam a base comum para a formação inicial e continuada, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação.

O segundo explicita uma concepção de currículo, ou seja, o currículo como o conjunto de valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho.

O terceiro considerando trata da importância do profissional do magistério e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho.

As novas DCNs definem que os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, abrangem:

- I. Cursos de graduação de licenciatura;
- II. Cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III. Cursos de segunda licenciatura.

A oferta desses cursos exigirá uma ação coordenada entre os entes federados em consonância com a política nacional.

As DCNs atribuem à instituição formadora a competência para definir no seu projeto institucional de formação as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica articuladas às políticas de valorização desses profissionais. E prevê que a formação inicial de profissionais do magistério será ofertada, preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico, tecnológico e cultural.

As DCNs preveem, também,

Que a formação inicial capacite o profissional do magistério da educação básica, para o exercício da docência e da gestão educacional e escolar na educação básica, o que vai requerer que essa formação em nível superior, adequada à área de conhecimento e às etapas e modalidades de atuação, possibilite acesso a conhecimentos específicos sobre gestão educacional e escolar, bem como formação pedagógica para o exercício da gestão e coordenação pedagógica e atividades afins (DOURADO, 2015b, p. 308).

É importante ressaltar o caráter inovador dessas diretrizes: de um lado, dispõem que a valorização dos profissionais do magistério da educação básica compreende a *articulação entre formação inicial, formação continuada, carreira, salários e condições de trabalho*; de outro lado, reiteram, explicitamente, que, conforme a legislação vigente, cabe aos sistemas de ensino garantir tais políticas, de modo que os profissionais tenham assegurada sua formação, além de plano de carreira.

Essas condições são necessárias para que o profissional possa atuar na docência e na gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares de educação básica, nas diversas etapas e modalidades de educação (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância).

DIRETRIZES E NORMAS NACIONAIS PARA A OFERTA DE PROGRAMAS E CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD)

As *Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância (EaD)* foram instituídas por meio da Resolução nº 1, de 11 de março de 2016 e dão sustentação às políticas e aos processos de avaliação e de regulação dos cursos e das instituições de educação superior (IES) nos âmbitos dos sistemas de educação. Essas Diretrizes resultaram de um intenso debate e têm um caráter inédito no contexto da oferta de cursos e programas de educação superior nesta modalidade.

É importante destacar que o CNE enfrentou os desafios postos pelo debate, tanto no estágio da definição como da tramitação do projeto. O principal deles foi o de conceitualizar a EaD como **modalidade** educativa abrangendo três dimensões: metodologias e dinâmicas pedagógicas; gestão; e avaliação, conforme reza a Resolução nº 1/2016:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Tal fato não é trivial, tendo em vista as tensões que marcam o campo educacional decorrentes das proposições diferenciadas dos múltiplos atores em relação às concepções sobre educação, concepção de EaD, concepção de tecnologia e de seu papel na EaD, concepção de avaliação em EaD, o papel dos órgãos de regulação e controle, bem como em relação ao fundo público.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) em foco mostram o intuito do Conselho Nacional de Educação (CNE) de contribuir com a superação do caráter fragmentário, observado, ao longo tempo, das políticas públicas de educação.

O CNE tem um papel mediador nesse contexto e com a construção dessas diretrizes estabelece um arco de responsabilidades para as Instituições de Ensino Superior (IES) que dizem respeito à sua dinâmica institucional:

- organização acadêmica e gestão de seus cursos;
- definição do currículo, metodologias e elaboração do material didático;
- orientação acadêmica dos processos pedagógicos;
- sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem;
- contratação, formação e gestão dos profissionais da educação (professores, tutores e gestores), entre outros, de acordo com a legislação em vigor.

Para atender esse novo marco normativo, a IES deverá necessariamente rever o seu projeto institucional, ou seja: adequar as diretrizes específicas dos diferentes cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e tecnológicos), revendo a estrutura e organização curricular, o sistema de avaliação, a interação e complementariedade entre os processos presenciais e virtuais, garantindo o aperfeiçoamento permanente dos seus profissionais com a disponibilização de infraestrutura física e aparato tecnológico compatíveis com a oferta de uma educação de qualidade social e a gestão democrática.

Dessa forma, as diretrizes são decisivas para o entendimento no plano legal que esta modalidade educacional deve integrar a política institucional das IES, constando do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), ofertados nessa modalidade, respeitando, para esse fim, o atendimento às políticas educacionais vigentes, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e aos padrões e referenciais de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), em articulação com os comitês de especialistas e com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) (Art. 1º, § 1º).

A Resolução, no art 2º, § 3º, dispõe que, respeitadas as respectivas particularidades, as instituições de ensino superior devem, nos documentos institucionais, apresentar descrição detalhada de:

- I - contextualização da IES, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;
- II - contextualização do curso, conforme instrumento de avaliação pertinente ao ato;
- III - estrutura e organização curricular, bem como metodologia das atividades acadêmicas e de avaliação de cada curso;
- IV - perfil educacional dos profissionais da educação (professor, gestor e tutor), técnicos, perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;
- V - modelos tecnológicos e digitais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, adotados pela IES, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, de forma que favoreçam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, entre o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos;

VI - infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores;

VII - abrangência das atividades de ensino, extensão e pesquisa; e

VIII - relato institucional e relatórios de autoavaliação.

Chama a atenção, ainda, um dispositivo dessa Resolução a respeito do financiamento ou fomento dessa modalidade educativa, conforme segue.

§ 4º As instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, a disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

A Resolução também inclui dispositivos relacionados aos polos, sinalizando para a responsabilidade efetiva da instituição. Assim, no Art. 4º, define a sede da IES como locus da política institucional, responsável acadêmica e financeiramente pela organização e pelo desenvolvimento de ações e atividades da gestão políticopedagógica e administrativa de programas e cursos na modalidade a distância.

Nessa perspectiva, o polo de EaD, de acordo com o Art. 5º desta Resolução,

[...] é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local.

Situado dessa forma, os polos de EaD devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, atendendo para o PDI, PPI, as Diretrizes curriculares Nacionais eo PPC, na modalidade EaD, em observância à legislação vigente (§ 1º).

Na Resolução há um capítulo (IV) que abrange os profissionais da educação que atuarem em EaD, e que esclarece muitas dúvidas existentes no campo. Primeiro, dispõe que estes profissionais “devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional” (Art. 8º). Segundo, que deva ser entendido como corpo docente da instituição, na modalidade EaD,

[...] todo profissional, a ela vinculado, que atue como: autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC. (§ 1º).

A Resolução também esclarece a situação do tutor:

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior, a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação, como suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica, junto a estudantes, na modalidade de EaD.

Nessa direção, caberá a cada IES ter uma política de pessoal que

[...] definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado, entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006 (§ 3º).

Essas Diretrizes e Normas, dada sua abrangência, constituem um marco regulatório importante para os profissionais da educação com repercussões positivas para a sua formação e profissionalização, bem como para a institucionalidade da EaD como modalidade educativa nas IES.

AS DCNS PARA A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA EM NÍVEL SUPERIOR PARA FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA: SUPERAR A INVISIBILIDADE SOCIAL

Completando a tríade de resoluções elaboradas e aprovadas no CNE, no campo da formação dos profissionais da educação, situa-se a Resolução n. 2, de 13 de maio de 2016 que *define as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica*, posteriormente homologadas pela presidente Dilma Roussef. Esta Resolução constitui um importante avanço para a educação brasileira tendo em vista que contribui para a superação da invisibilidade social, subalternidade política e marginalidade pedagógica que ao longo do tempo predominaram nos meios educacionais em relação ao funcionário da educação básica.

Para que o CNE viesse a definir tal normativa, um longo percurso foi percorrido pelas entidades educacionais e, sobretudo, pelos sindicatos, em especial a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, que não hesitaram em evidenciar o relevante papel dos funcionários na educação brasileira em todas as instâncias pertinentes, principalmente nas duas edições da Conferência Nacional de Educação (CONAE), ocorridas nos anos de 2010 e 2014.

Na consolidação dessas novas diretrizes, o CNE considerou o disposto nas normativas anteriores: Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Emenda Constitucional nº 53/2006, que alterou no art. 206 da Constituição Federal de 1988 a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação”; Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação; Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que define a formação dos funcionários técnicos

administrativos da educação como de conteúdo técnico-pedagógico, em consonância com a Lei nº 12.014, de 2009; Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica; Pareceres CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004, e CNE/CEB nº 16, de 3 de agosto de 2005; Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de novembro de 2005, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica; Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada da formação de profissionais do magistério, bem como o Parecer CNE/CES nº 246, de 4 de maio de 2016, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 12 de maio de 2016.

Outros considerandos deram também aportes significativos para o estabelecimento dessas diretrizes, dentre os quais destacam-se:

1. A necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e os conhecimentos, conteúdos e experiências articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos);
2. Os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação destes (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;
3. A articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento profissional dos funcionários da educação básica;
4. As instituições educativas nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida aos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) cujo eixo de atuação são os projetos pedagógicos e os diferentes processos de trabalho destes;
5. Os movimentos em prol da construção da identidade dos funcionários da educação, buscando superar a invisibilidade social, subalternidade política e marginalidade pedagógica, subvalorização salarial e a indefinição funcional, ao afirmar seu papel de profissionais da educação e sua atuação técnico-pedagógica nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino;
6. A importância do funcionário nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino nas áreas de atuação e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;
7. As perspectivas de articulação de projetos curriculares de nível superior com experiências de formação em nível médio, normatizadas na Área 21 da educação profissional;
8. A articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento profissional dos funcionários da educação básica;

9. A ação educativa desenvolvida pelos funcionários, nas áreas de atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos e no diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

Nessa direção, cabe, portanto, às instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação e, neste contexto, dos funcionários da educação básica, para atender às suas especificidades profissionais nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo CNE.

Essas DCNs (art 2º) aplicam-se à formação para o exercício de atividades profissionais e pedagógicas articuladas às áreas de Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos, envolvendo as diferentes áreas do conhecimento e a integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

Assim, a formação inicial e a formação continuada destinam-se à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para as áreas mencionadas, com o propósito de assegurar a produção e a difusão de conhecimentos de uma determinada área, bem como a participação na elaboração e desenvolvimento do projeto políticopedagógico da instituição, com vistas à atuação profissional com qualidade, favorecendo a gestão democrática, o trabalho coletivo e a avaliação institucional (Art. 3º).

A dinâmica formativa desses profissionais está explicitada no Art. 3º, § 2º, da Resolução. Observa-se que, neste artigo, são focalizadas as relações entre todos os profissionais e os estudantes, envolvidos no processo pedagógico, conforme segue:

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais da educação (professores e funcionários) e estudantes articulados nas áreas de conhecimento específico e/ou interdisciplinar, incluindo as áreas de formação e atuação dos funcionários, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã e para o aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação básica, envolvendo de maneira articulada os diversos processos de trabalho que se efetivam nas instituições educativas e nos órgãos de seus sistemas de ensino.

Nesse sentido, retoma-se a visão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, devem ter acesso permanente a informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria e qualificação do ambiente escolar (IX). A Resolução, em pauta, ainda confere centralidade à categoria trabalho como princípio educativo nas formas de interações sociais e na vida (X).

Desse modo, os programas e cursos de formação ofertados pelas IES deverão evidenciar, em sua estrutura e dinâmica, o tripé ensino, pesquisa e extensão como forma de garantir um padrão de qualidade acadêmica, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) e outras a serem regulamentadas.

Os princípios elencados nestas DCNs destinadas aos funcionários mantêm estreita sintonia com aqueles definidos nas diretrizes para o magistério da educação básica. Diferenciam-se, apenas, em relação às proposições específicas atinentes aos aspectos do trabalho que esses profissionais realizam nas unidades escolares e nos sistemas de ensino, como citado a seguir. A ação educativa desenvolvida pelos funcionários, nas áreas de atuação, se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos e no diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

É oportuno mencionar o cuidado do CNE em contribuir com a construção da identidade dos funcionários da educação, visando superar a invisibilidade social, subalternidade política e marginalidade pedagógica, subvalorização salarial e a indefinição funcional, ao afirmar seu papel de profissionais da educação e sua atuação técnico-pedagógica nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As proposições analisadas nas três diretrizes curriculares ora examinadas evidenciam os enormes desafios que se apresentam para a gestão educacional das instituições de ensino superior no país. Os conteúdos nelas veiculados constituem em seu conjunto respostas aos princípios constitucionais, da LDB e do PNE 2014-2024.

Nesse sentido reiteram a necessidade de colaboração entre os entes federados para assegurar o desenvolvimento de ações de valorização do profissional da educação, entendido como formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições de trabalho.

Propõem que as instituições de ensino superior garantam o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, num ambiente educativo que prime pela qualidade e pela ética. As diretrizes também estimulam o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, bem como o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, o que constitui requisitos essenciais para a democratização da gestão escolar e dos sistemas de ensino.

Nas três diretrizes curriculares identifica-se a mesma concepção de profissionais da educação, ou seja, aqueles que exercem atividades de docência e de gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares da educação básica, nas diversas etapas e modalidades de educação (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância) e possuem a formação mínima requerida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Outro ponto de confluência diz respeito à concepção de valorização profissional. Nas três diretrizes, a valorização desses profissionais compreende a articulação entre formação inicial, formação continuada, carreira, salários e condições de trabalho. Sem dúvida, a explicitação deste entendimento pelo CNE constitui um avanço.

De fato, o CNE ao abrir espaço para a reflexão e o debate de aspectos cruciais das políticas de formação dos profissionais da educação, mantendo interlocução com as diversas instâncias do Ministério da Educação, e outros organismos governamentais, como também, mediante audiências públicas, com universidades e representações de setores acadêmicos e sindicais, conseguiu produzir normativas que concorrem, sobremaneira, para imprimir maior organicidade aos parâmetros legais que norteiam a formação dos profissionais da educação básica no país.

Por fim, entende-se que a materialização desse conjunto de diretrizes curriculares nacionais, se obtiver a devida adesão, certamente impactará as instituições da educação superior (Universidades, Centros Universitários, Institutos e Faculdades) que serão instadas a efetivar a revisão do seu projeto institucional, o que poderá se refletir na reelaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e Projeto Pedagógico de Curso (PPC). Abre-se, inclusive, a oportunidade para que essa revisão seja feita no contexto de uma gestão democrática com a ampla participação da comunidade acadêmica, a depender do contexto político de cada instituição.

Eis o principal desafio para as instituições formadoras de profissionais da educação básica no Brasil!

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. A S. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001 - 2009: questões para reflexão. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 31, n. 112, p. 707-727, set. 2010.

_____. Valorização dos profissionais da educação: PNE e diretrizes para a formação. In: RONCA, A. C. C.; ALVES, L. R. *O Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação: educar para a equidade*. São Paulo: Fundação Santillana, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: fev. 2016.

_____. Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009. Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jan. 2009. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Seção 1, p. 1. Edição Extra.

_____. Ministério da Educação (MEC). Parecer CNE/CP nº 2/2015, aprovado em 9 de junho de 2015. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jun. 2015a. Seção 1, p. 13.

_____. Ministério da Educação (MEC). Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jun. 2015b. Seção 1, p. 8-12.

_____. Ministério da Educação (MEC). Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016. Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 mar. 2016. Seção 1, p. 23-24.

CONFERÊNCIA NACIONAL DA EDUCAÇÃO (CONAE), 2010, Brasília, DF. *Documento final*. Brasília, DF: MEC, 2010. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final_sl.pdf>. Acesso em: jan. 2016.

_____, 2014, Brasília, DF. *Documento final*. Brasília, DF: MEC, 2015. Disponível em: <<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf>>. Acesso em: jan. 2016.

DOURADO, L. F. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001 - 2009: questões estruturais e conjunturais de uma política. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 31, n. 112, p. 677-705, set. 2010.

_____. *Plano Nacional de Educação (2011 - 2020): Avaliação e Perspectivas*. Goiânia: Ed. UFG; Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

_____. Formação Inicial e Continuada de profissionais do magistério da educação básica. In: RONCA, A. C. C.; ALVES, L. R. *O Plano Nacional de Educação e o Sistema Nacional de Educação: educar para a equidade*. São Paulo: Fundação Santillana, p. 33-55, 2015a.

_____. Diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica: concepções e desafios. *Educação e sociedade*, Campinas, v. 36, p. 299-324, 2015b.